DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3192/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1543/2016
PROTOCOLO	: 1650979
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
RESPONSÁVEL	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 69/2015
EMPRESA CONTRATADA	: CONSALEGIS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA LTDA.
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 4/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA, ENVOLVENDO A ÁREA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (ICMS/FPM) E ADMINISTRAÇÃO-TRIBUTÁRIA.
VALOR INICIAL	: R$ 78.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 4/2015 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativo-tributária, envolvendo a área de transferências constitucionais (ICMS/FPM) e administração-tributária, no valor global de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 17077/2017, entendendo pela ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, em razão da violação de prescrição constitucional e da remessa intempestiva dos documentos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 6113/2018, acompanhando a equipe técnica, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência

da documentação fiscal, da ausência da pesquisa de mercado, da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios e da infringência ao art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

A esse respeito, cumpre-me destacar que a singularidade da empresa contratada para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativo-tributária, envolvendo a área de transferências constitucionais (ICMS/FPM) e administração-tributária está devidamente comprovada nos autos, conforme f. 12/23 da peça 8, atendendo aos comandos do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

A pesquisa de mercado e/ou cotação de preços consta da f. 3 da peça 8, em observância às prescrições da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa maneira, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise infringiu os ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 78.000,00;

- Valor Empenhado: R$ 6.500,00;

- Notas Fiscais: R$ 26.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 6.500,00.

A esse respeito, o responsável pelo órgão, Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 21127/2016, entretanto, não encaminhou a documentação completa.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente para esta colenda Corte de Contas, infringindo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 4/2015 (1ª fase), celebrada entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 69/2015 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811/34, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

b) **30 (trinta) UFERMS,** com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs